



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 3 de outubro de 2025.

Parecer: 143/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 134/2025 – “AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE BIRIGUI E A ASSOCIAÇÃO DE DIABETES JUVENIL DA REGIÃO NOROESTE PAULISTA - ADJ, REFERENTE AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS DESTINADO AO TRATAMENTO DE PESSOAS COM DIABETES, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de convênio entre o Município de Birigui e a Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista - ADJ, referente ao custeio de serviços de atenção especializada à saúde, mediante a aquisição de insumos e medicamentos destinado ao tratamento de pessoas com diabetes, nos termos que especifica e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2820/2025, em 2 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 2 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 2 de outubro 2025.

Câmara Municipal de Birigüi / SP

PROTOCOLO GERAL 2820/2025
Data: 09/10/2025 - Horário: 09:18
Legislativo - PARJU 143/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de convênio entre o poder público municipal e a Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista – ADJ, estabelecendo em seu artigo 1º, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para custeio de serviços de atenção especializada à saúde, mediante a aquisição de insumos e medicamentos destinado ao tratamento de pessoas com diabetes.

Determina o § único, do artigo 1º, que a entidade deverá prestar contas mensalmente dos serviços realizados ao Município e ao Tribunal de Contas, conforme legislação vigente e artigo 3º, que estabelece que a entidade realizará trabalho qualificado de acordo com o plano de trabalho e minuta do convênio, apresenta documentos juntados como plano de trabalho e minuta do convênio.

II – Do Direito.

Os termos de convênios, na forma tão propagada conceitualmente, tomam por motivo ajustes feitos pelas administrações públicas. A diferença entre os ajustes firmados pelos convênios, dos ajustes firmados pelos contratos reside no fato de que nos primeiros há busca de objetivos comuns não antepostos; no segundo – contratos – há bilateralidade de posições, o objeto de uma parte é oposto de outra (compra e venda: uma entrega um bem; a outra entrega dinheiro).

Conforme a minuta juntada os recursos serão repassados através do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a Portaria GM/MS nº 7.554, do Ministério da Saúde que destinou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para serviços de atenção especializada de saúde.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O repasse dessa forma será através do Fundo Municipal de Saúde como determina a cláusula sétima da minuta juntada fl. 14, do documento, código funcional nº 1030251182E900035, código da emenda do Ministério da Saúde nº 31350016.

As despesas MAC como detalhado são serviços de média e alta complexidade, referentes aos serviços de saúde, assim os recursos são destinados a esses serviços como exames, terapias, consultas especializadas, este tipo de serviço de natureza MAC, são par custeio e atendimento necessário para a população que necessita.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIRO SETOR. REGULARIDADE. Convênio para fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde. Fundação privada sem fins lucrativos. Regularidade. Recomendações. (...) **Relativamente à execução do Convênio, certificou o atendimento ao proposto no Plano de Trabalho para o exercício em análise. Informou que o parecer5 conclusivo emitido pelo Órgão Público atestou a prestação de contas total pela Entidade Beneficiária, assegurando o adimplemento das cláusulas avençadas, do plano de trabalho e das metas.** Processo: TC-014847.989.21-7. (grifo nosso).

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Em relação a necessidade de autorização legislativa para o poder público municipal celebrar convênio, o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal – STF é no sentido que caso o convênio de alguma forma onerar o poder público municipal se faz necessária a autorização legislativa, caso contrário não é necessário, sendo competência da administração pública através de seu poder discricionário (conveniência e oportunidade), para firmar convênios de interesse público.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. **Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 15, inciso XVI, e art. 95, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga. Necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa celebrar convênios e firmar contratos administrativos e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal. Afronta à separação de poderes. Não**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ocorrência. Precedentes. Ausência de fundamentos aptos a modificar a decisão ora agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Não viola a separação de poderes e a reserva da Administração legislação que submete à aprovação do Poder Legislativo a celebração de acordos ou convênios pelo Poder Executivo que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Com efeito, em nada destoia da jurisprudência desta Corte o acórdão recorrido, como visto, o Supremo já se debruçou acerca do tema quando do julgamento da ADI nº 331/PB (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 02/05/2014). **Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: 'Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.'** (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 02/05/2014, (...). (...)) Ocorre que, como demonstrado na decisão agravada, o precedente deste Supremo Tribunal Federal concluiu que não viola os preceitos invocados pelo agravante legislação que submete à aprovação do Poder Legislativo a celebração de acordos ou convênios pelo Poder Executivo que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Esta Corte, portanto, se debruçou exatamente sobre o tema ora controvertido. (...) Por fim, destaco que esta Suprema Corte, além do precedente acima indicado, julgou situação semelhante relativa à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

necessidade de autorização legislativa para a utilização gratuita de bens imóveis do Estado, tendo a Corte entendido pela constitucionalidade do dispositivo então impugnado, ressaltando-se, ainda, a importância do sistema de freio e contrapesos. A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.498.993 SÃO PAULO. 09/09/2024. (grifo nosso).

Desse modo, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a autorização legislativa para firmar convênios com entidades privadas deverá ter autorização legislativa sempre que de alguma maneira acarretar encargos para a administração pública, caso contrário como não será necessário da respectiva autorização.

O projeto de lei se encontra dessa forma de acordo com a Lei do Orçamento – Lei nº 4.320/64, artigo 199, § 1º, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal – STF.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588